

ANO: 3.º SEMESTRE: 2.º		CURSO DE PROFESSORES PARA O 2.º CICLO DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE EDUCAÇÃO VISUAL E TECNOLÓGICA				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	ESCOLARIDADE (EM HORAS SEMANAIS)				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTÁGIOS	
Organização e Administração Escolar	Semest.		4			
História da Educação Visual e Tecnológica	Semest.		4			
Artes Gráficas	Semest.		4			
Tecnologia dos Materiais	Anual		4			
Prática Pedagógica II	Anual		4 a)			

OBSERVAÇÕES: a) A carga horária semanal será acrescida um bloco de 90 horas.

ANO: 4.º SEMESTRE: 1.º		CURSO DE PROFESSORES PARA O 2.º CICLO DO ENSINO BÁSICO VARIANTE DE EDUCAÇÃO VISUAL E TECNOLÓGICA				
DISCIPLINA	DURAÇÃO	ESCOLARIDADE (EM HORAS SEMANAIS)				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/TESTÁGIOS	
Técnicas de Comunicação Audio-Visual	Semest.		4			
Arte Popular e Artesanato	Semest.		4			
Oficina de Expressão Plástica	Anual		4			
Prática Pedagógica III	Anual		4 a)			

OBSERVAÇÕES: a) A carga horária semanal será acrescida um bloco intensivo de 120 horas.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 40/93

de 23 de Novembro

Os terrenos e o espaço aéreo confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitos a servidões militares e ou aeronáuticas, nos termos da Lei n.º 2078, de 11 de Junho de 1955, e dos Decretos-Leis n.ºs 45 986 e 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964.

Torna-se, no entanto, necessário que em cada instalação de apoio sejam definidas as zonas da respectiva servidão e os limites do espaço aéreo por ela abrangido.

Pelo presente diploma define-se a servidão militar e aeronáutica do radiofarol Locator de Santo Isidro, tendo-se dado oportunamente cumprimento ao disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 986, aplicável de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, e ao determinado nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 45 986 e artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 987, ambos de 22 de Outubro de 1964, e na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar e aeronáutica a área confinante com o radiofarol Locator de Santo Isidro, instalado no lugar de Santo Isidro, na freguesia de Gulpilhares, concelho de Vila Nova de Gaia, indicada na planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A área sujeita a servidão compreende as seguintes duas zonas:

- a) Zona primária do Locator, compreendendo os terrenos situados no interior de uma circunfe-

rência de 60 m de raio com centro no Locator (M = — 42 307,22 e P = 156 667,67 em coordenadas rectangulares e referidas ao ponto central — Melriça);

- b) Zona secundária do Locator, compreendendo os terrenos confinantes com a zona primária e delimitada exteriormente por uma circunferência de 300 m de raio com centro no Locator.

Art. 3.º Os terrenos compreendidos na zona primária definida no artigo anterior ficam sujeitos a servidão geral, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 987, de 22 de Outubro de 1964, carecendo de autorização da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea, ANA, E. P., a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- Plantações de árvores e arbustos, bem como o desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança daquelas instalações de apoio à navegação aérea;
- Montagem e funcionamento da aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- Quaisquer outros trabalhos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança ou eficiência das instalações.

Art. 4.º — 1 — Os terrenos compreendidos na zona secundária do Locator, ficam sujeitos a servidão particular, de harmonia com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2078 e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 987, sendo dispensados da autorização referida no artigo anterior os trabalhos ou actividades constantes das alíneas a), b), c), d) e e), desde que os obstáculos deles resultantes não ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária do Locator, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 60 m.

2 — A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida no número anterior é de 1% para os obstáculos metálicos e de 2% para todos os restantes obstáculos.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se obstáculos metálicos as linhas aéreas de transporte de energia, agregados de mais de quatro linhas telefónicas aéreas (oito fios), hangares, armazéns e pavilhões de grande vão com estrutura ou cobertura metálicas, torres para antenas, vedações em rede metálica de comprimento superior a 20 m e ou altura superior a 2 m, grandes depósitos de sucata ou de materiais metálicos.

Art. 5.º — 1 — As autorizações previstas no presente diploma serão requeridas ao conselho de gerência da ANA, E. P., por intermédio da Câmara Muni-

cipal de Vila Nova de Gaia, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, indicando-se no respectivo requerimento:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do empreendimento, com menção da freguesia, lugar e quaisquer outros elementos de referência.

2 — Os requerimentos devem ser acompanhados das seguintes peças desenhadas:

- a) Planta geral, à escala de 1:25 000, devidamente referenciada por coordenadas, com indicação do empreendimento e, sempre que possível, do radiofarol;
- b) Planta de localização, à escala de 1:5000 (planta topográfica devidamente referenciada por coordenadas rectangulares, com origem no ponto central — Melriça — e com a representação do empreendimento);
- c) Volumetria, à escala de 1:200 (conjunto de plantas dos pisos e cobertura, alçados e cortes, devidamente cotados por edifício ou construção, de modo a fornecer dados que tornem compreensível a forma e dimensões do empreendimento, devendo ser indicada a cota absoluta do ponto mais elevado da construção, incluindo instalações fixas ou amovíveis, como sejam, nomeadamente, depósitos e mastros).

3 — As peças desenhadas deverão ser devidamente identificadas, tendo de indicar, no mínimo, a designação do empreendimento a que se referem, o título do próprio desenho e a escala ou escalas em que foram executadas.

4 — As peças desenhadas deverão ser autenticadas pela entidade autárquica competente.

5 — Os processos a enviar à ANA, E. P., deverão ser apresentados em triplicado.

Art. 6.º — 1 — A fiscalização dos trabalhos e actividades nas zonas sujeitas a servidão é da competência da ANA, E. P., sem prejuízo das competências próprias da respectiva câmara municipal.

2 — Compete à ANA, E. P., ordenar a demolição de quaisquer construções ou obstáculos ou a suspensão de obras ou trabalhos nos casos de infracção ao preceituado no presente diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — Luís Francisco Valente de Oliveira — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

